



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.910-C DE 2024

Apresentação: 11/11/2025 16:45:05.340 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 1910/2024

RDF n.1

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de estabelecer procedimentos para a indisponibilização na internet de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, por meio do estabelecimento de procedimentos para a indisponibilização na internet de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação de internet.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 21.

§ 1º Recebida notificação com a identificação clara e precisa de conteúdo com cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicações deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/11/2025 16:45:05.340 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 1910/2024

RDF n.1

subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.

§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º deste artigo, o provedor de aplicações deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos provedores de aplicações, devendo a sua atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

CD259300391300*

